



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 19820/18

Secretaria de Estado da Educação.
Dispensa de Licitação nº 008/2018.
Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Não provimento.
Manutenção integral do Acórdão AC1 –
TC 01255/2020.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01128/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, **ex-Secretário de Estado da Educação (SEE)**, em face do **Acórdão AC1-TC 01255/20**, lavrado em sede destes autos de exame de regularidade da **Dispensa de Licitação nº 008/2018**, oriunda da **Secretaria de Estado da Educação**, para **contratação de abastecimento de água potável em carro-pipa, visando a atender às necessidades da SEE, no valor total de R\$ 1.827.000,00.**

No referido **juízo**, os membros da **Primeira Câmara** desta Corte de Contas **decidiram** o seguinte:

1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de DISPENSA de nº 008/2018 e do contrato nº 087/2018, em decorrência da ausência de comprovação da prestação do serviço;
2. IMPUTAR O DÉBITO ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 483.750,00 (Quatrocentos e oitenta e três mil e setecentos e cinquenta reais), correspondentes a 9.342,41 UFR referente ao pagamento de despesas sem comprovação da prestação do serviço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. APLICAR MULTA ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 110,57 UFR, em razão das eivas apontadas, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos legais e por execução de despesas sem a devida comprovação, assinando-lhe PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE) para que à vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, no sentido de cumprir as normas legais concernentes a correta aplicação dos recursos públicos;

5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do Processo que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício de 2018 e, bem assim, do Governo do Estado, para subsidiar o seu exame.

Inconformado, o Sr. Aléssio Trindade de Barros apresentou **Recurso de Reconsideração** em face do aludido **ACÓRDÃO**, às fls. 289/511.

A **Auditoria do TCE/PB** analisou o mencionado recurso às fls. 520/543 e entendeu da seguinte maneira:

Diante de todo exposto, esta Auditoria opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais. Com relação à preliminar entende-se que não há elementos capazes de eximir o Secretário da SEECT, à época, Senhor Aléssio Trindade de Barros da responsabilidade, em sendo assim, este Órgão Técnico não acolhe as alegações do recorrente no que diz respeito à não responsabilização do Sr. Aléssio Trindade de Barros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por fim, pelo seu DESPROVIMENTO quanto ao mérito, em razão das conclusões aqui expostas, não possuindo, portanto, o condão de modificar o teor do julgado no Acórdão AC1 TC 1255/2020.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de parecer da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fls. 546/553), observou que **não se sustentam os argumentos** do Sr. Aléssio Trindade de Barros no sentido de ausência denexo de causalidade entre seus atos e as ilegalidades apontadas, pois deixou de exercer seu poder-dever, não mera faculdade, de vigilância geral do grau de conformidade das ações e medidas do Secretário Executivo.

No que se refere ao mérito, a **representante do Órgão Ministerial** explicou que não consta nos autos a metodologia adotada para se chegar ao número de abastecimentos, além de ter ocorrido falta de cuidado na elaboração do Projeto Básico, que partiu de um modelo elaborado pela Secretaria de Segurança e Administração Penitenciária. Dessa forma, não havendo qualquer argumento novo apto a afastar as irregularidades, o **MPjTC/PB**, por meio de sua Procuradora, opinou pelo **CONHECIMENTO RECURSAL** e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, acompanhando a Auditoria pela **manutenção, na íntegra, do Acórdão AC1-TC 01255/20**.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na **íntegra**, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC 01255/20**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19820/18, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 01255/20.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2021.

Assinado 28 de Agosto de 2021 às 13:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:04



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO